



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam

Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento

PROJETO DE LEI **Nº 014/ 2018.** PLANO MOBILIDADE URBANA

TÍTULO I DA ABRANGÊNCIA, PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Capítulo I DA ABRANGÊNCIA

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política de Mobilidade Urbana e o Plano de Mobilidade Urbana do Município de Embu Guaçu- PlanMob, e aplica-se à totalidade do seu território.

§ 1º A Política de Mobilidade Urbana, orienta o estímulo do planejamento urbano, no âmbito da mobilidade, visando a construção de cidades mais humanas, mais justas e acessíveis, indiscriminadamente, aos cidadãos.

§ 2º A Política de Mobilidade Urbana corresponde à qualidade dos deslocamentos que dependem de um sistema urbano integrado e planejado, buscando induzir a diminuição do tempo dos deslocamentos, ao distribuir de forma mais equilibrada e otimizada as atividades na cidade - a partir do adensamento das regiões providas de infraestrutura e cortadas pelos eixos de deslocamentos prioritários.

§ 3º O PlanMob é o instrumento da Política de Mobilidade Urbana do Município de Embu Guaçu, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam em seu território.

Art. 2º A presente Lei tem como base os fundamentos expressos na Constituição Federal; Lei Federal nº 10.257/01 - Estatuto da Cidade, Lei Federal nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro; Constituição do Estado de São Paulo, bem como na Lei Orgânica do Município de Embu Guaçu, atendendo ainda, a NBR 9050, que trata sobre acessibilidade, edificações, mobiliários, espaços e equipamentos urbanos e principalmente



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam

Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento

a Lei Federal nº 12.587/12, que trata da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Capítulo II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 3º Os princípios que regem a Política de Mobilidade Urbana e o Plano de Mobilidade são:

I - articulação com a Política Urbana do Município, por meio de seu Plano Diretor e demais legislações pertinentes;

II - acessibilidade a partir da priorização dos modos de transporte coletivo e não motorizados, colaborando para diminuição da emissão de gases poluentes e dos congestionamentos;

III - segurança, a partir da estruturação e qualificação dos espaços de deslocamento para os pedestres e às pessoas portadoras de necessidades especiais;

IV - eficiência, otimizando e adequando o uso do solo ao longo dos principais eixos de deslocamento, e por onde passam as linhas de transporte coletivo;

V - qualidade de vida, ao promover maior acessibilidade, gerando menos poluição e mais saúde à população;

VI - dinamizar a economia por meio da indução do uso misto nas proximidades da rede de transporte coletivo; e

VII - promover a inclusão social, por meio de melhoramento da acessibilidade da população de baixa renda.

Art. 4º A Política de Mobilidade Urbana e o Plano de Mobilidade são orientados pelas seguintes diretrizes:



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam

Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento

- I - promover a circulação e o transporte de forma coerente com a política urbana sustentável;
- II - priorizar e incentivar a maior utilização do sistema viário pelo transporte público e do transporte não motorizado;
- III - viabilizar uma gestão inteligente da circulação e do transporte público;
- IV - viabilizar a integração física, operacional e tarifária dos sistemas de transporte municipal e intermunicipal;
- V - reordenar o tráfego privado visando a obtenção da equidade na apropriação do sistema viário;
- VI - desenvolver uma sinalização qualificada que propicie um tráfego fluido e seguro;
- VII - regulamentar a circulação de bens e serviços no meio urbano;
- VIII - fortalecer a estrutura institucional responsável pela gestão das políticas e serviços de mobilidade urbana na cidade; e
- IX - assegurar a ampla participação da sociedade no planejamento, gerenciamento e investimento no transporte público e na circulação.

TÍTULO II DA ORDENAÇÃO E OBJETIVOS DO SISTEMA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANAO

Art. 5º Sistema de Mobilidade Urbana de Embu Guaçu leva em conta o conjunto organizado e coordenado dos meios, serviços e infraestruturas, que garante os deslocamentos de pessoas e bens na cidade.

Art. 6º O Sistema Municipal de Mobilidade Urbana é ordenado a partir de três componentes estruturadores:

- I - Sistema Municipal de Vias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam

Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento

II - Sistema Municipal de Transportes; e

III - Controle Social.

§ 1º O Sistema Municipal de Vias é constituído pela infraestrutura física das vias que compõem a malha viária, compreendida pelo sistema viário, ciclovias, calçadas, passeios, viadutos, estacionamentos e todas as demais estruturas por onde circulam veículos, pessoas e animais.

§ 2º O Sistema Municipal de Transportes é constituído pelos serviços de transporte de passageiros e de mercadorias, abrigos, estações (quando houver) e terminais de passageiros e operadores de serviços.

§ 3º O Controle Social é constituído pelo órgão da Municipalidade, responsável pela gestão eficiente e coordenada do Sistema de Mobilidade Urbana do Município.

Art. 7º Política de Mobilidade Urbana, o Plano de Mobilidade e o Sistema Municipal de Mobilidade se orientam pelos seguintes objetivos:

I - promover a diversificação de uso do solo, o dinamismo econômico e a qualificação urbana das regiões de entorno das vias estruturantes;

II - qualificar os serviços de transporte público local;

III - qualificar a infraestrutura viária existente visando o compartilhamento do espaço de vias entre diferentes modos de circulação, priorizando os meios de transporte não-motorizado e o transporte coletivo;

IV - implantar sistema cicloviário adequado à realidade do Município;

V - qualificar os espaços de circulação de pedestres;

VI - articular, com o Governo do Estado, a implementação da integração física, operacional e tarifária do transporte público local com a rede intermunicipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam

Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento

VII - propor a criação da Zona Especial de Interesse de Tráfego - ZEIT; e

VIII - reestruturar o Departamento Municipal de Transporte e Mobilidade.

TÍTULO III DO SISTEMA MUNICIPAL DE VIAS

Capítulo I DOS COMPONENTES, DIRETRIZES E OBJETIVOS

Art. 8º O Sistema Municipal de Vias é definido como as infraestruturas necessárias para a circulação de pessoas e de cargas, se configura como suporte para a realização dos fluxos e é capaz de interferir, de forma incisiva, na maneira como se estabelece a dinâmica urbana local.

Art. 9º O Sistema Municipal de Vias é composto pelos subsistemas:

I - Subsistema de Circulação de Pedestres;

II - Subsistema Ciclovitário; e

III - Subsistema Viário.

Art. 10º São componentes do Sistema Municipal de Vias:

I - acostamento;

II - calçada;

III - canteiro central;

IV - ciclofaixa;

V - ciclorota;

VI - ciclovia;



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam

Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento

VII - estacionamento;

VIII - estrada;

IX - faixa de estacionamento;

X - faixa de trânsito;

XI - faixa de pedestres;

XII - logradouro público;

XIII - travessia elevada;

XIV - passeio;

XV - pista de rolamento;

XVI - rodovia;

XVII - via;

XVIII - via de trânsito rápido;

XIX - via arterial;

XX - via coletora;

XXI - via local;

XXII - via rural;

XXIII - via urbana; e

XXIV - vias e áreas de pedestres.

§ 1º O acostamento é a parte da via diferenciada da pista de rolamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam

Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento

destinada à parada ou estacionamento de veículos, em caso de emergência, e à circulação de pedestres e bicicletas, quando não houver local apropriado para esse fim.

§ 2º A calçada é a parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins.

§ 3º O canteiro central é denominado obstáculo físico construído como separador de duas pistas de rolamento, eventualmente substituído por marcas viárias (canteiro fictício).

§ 4º A ciclofaixa é a parte da pista de rolamento destinada à circulação exclusiva de ciclos, delimitada por sinalização específica.

§ 5º A ciclorota funciona com carro e bicicleta dividindo a rua, e a sinalização aponta a preferência dos ciclistas.

§ 6º A ciclovia é uma pista própria destinada à circulação de ciclos, separada fisicamente do tráfego comum.

§ 7º O estacionamento é a área para imobilização de veículos por tempo superior ao necessário para embarque ou desembarque de passageiros.

§ 8º A estrada é denominada via rural não pavimentada.

§ 9º A faixa de estacionamento é a área dentro da pista de rolamento reservada para estacionamento dos veículos automotores.

§ 10 A faixa de trânsito é a área reservada dentro da pista de rolamento para circulação de veículos automotores.

§ 11 A faixa de pedestres é a faixa reservada para travessia de pedestres, que para este fim terão prioridade de passagem.

§ 12 O logradouro público é o espaço livre destinado pela Municipalidade à circulação, parada ou estacionamento de veículos, ou à circulação de



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam

Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento

pedestres, tais como calçadas, parques, áreas de lazer e calçadas.

§ 13 A travessia elevada é identificada como a faixa elevada para travessia de pedestres implantada no trecho da pista onde o pavimento é elevado conforme critérios técnicos e sinalização específica.

§ 14 O passeio é a parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso, separada por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas.

§ 15 A pista de rolamento é a parte da via normalmente utilizada para a circulação de veículos, identificada por elementos separadores ou por diferença de nível em relação às calçadas, ilhas ou aos canteiros centrais.

§ 16 A rodovia é denominada como via rural pavimentada.

§ 17 A via é identificada como superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento, a ilha e o canteiro central.

§ 18 A via de trânsito rápido é aquela caracterizada por acessos especiais com trânsito livre, sem interseções em nível, sem acessibilidade direta aos lotes lindeiros e sem travessia de pedestres em nível.

§ 19 A via arterial é aquela caracterizada por interseções em nível, geralmente controlada por semáforo, com acessibilidade aos lotes lindeiros e às vias secundárias e locais, possibilitando o trânsito entre as regiões da cidade.

§ 20 A via coletora é aquela destinada a coletar e distribuir o trânsito que tenha necessidade de entrar ou sair das vias de trânsito rápido ou arteriais, possibilitando o trânsito dentro das regiões da cidade.

§ 21 A via local é aquela caracterizada por interseções em nível não semaforizadas, destinada apenas ao acesso local ou a áreas restritas.

§ 22 A via rural se compõe de estradas e rodovias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam

Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento

§ 23 A via urbana se compõe de ruas, avenidas, vielas, ou caminhos e similares abertos à circulação pública, situados na área urbana, caracterizados principalmente por possuírem imóveis edificadas ao longo de sua extensão.

§ 24 As vias e áreas de pedestres são vias ou conjunto de vias destinadas à circulação prioritária de pedestres.

Art. 11 São diretrizes do Sistema Municipal de Vias:

I - priorizar a circulação de pedestres e dos meios não motorizados sobre os demais modais de transporte;

II - garantir as condições de segurança e conforto para pedestres e ciclistas;

III - integrar os elementos de locomoção, calçadas, faixa de pedestres, transposições e passarelas, com o sistema de transporte coletivo visando o pleno acesso de pedestres aos serviços de transporte público coletivo e aos equipamentos urbanos e sociais;

IV - eliminar barreiras físicas que possam representar riscos à circulação dos pedestres, principalmente de crianças e pessoas com mobilidade reduzida e portadoras de necessidades especiais;

V - incorporar o conceito de acessibilidade universal em todas as intervenções relacionadas ao Sistema de Mobilidade Urbana do Município;

VI - qualificar a infraestrutura do sistema viário estrutural e não estrutural para atender aos diferentes modos de circulação, motorizados e não motorizados;

VII - promover a implantação do sistema cicloviário no Município de Embu Guaçu;

VIII - integrar o sistema de paraciclos e bicicletários às calçadas e aos equipamentos de transporte, visando o pleno acesso de ciclistas aos estabelecimentos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam

Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento

IX - propor a melhoria das vias estruturantes articulando a circulação prioritária para os eixos com concentração dos estabelecimentos comerciais e de serviços;

X - propor no sistema viário estrutural de interesse do transporte coletivo, tratamento adequado, para priorização desse modo;

XI - implantar infraestrutura de apoio para funcionamento adequado do sistema de transporte coletivo, como estações de transferência e terminais;

XII - propor a melhoria das vias arteriais e coletoras, articulando a circulação prioritária nas áreas onde predominam as características rurais e de preservação, de forma a inibir a indução da ocupação urbana desse território;

XIII - adotar para os projetos de intervenções viárias os parâmetros de componentes viários estabelecidos neste PlanMob;

XIV - implantar novos trechos viários para a integração e continuação da malha viária existente;

XV - criar alternativas viárias para restringir a circulação de veículos pesados que utilizem o sistema viário central como rota de passagem;

XVI - ampliar as alternativas para realizar melhor acesso à Rodovia Régis Bittencourt (BR-116) e alça de acesso ao Rodoanel, visando a integração e qualificação das áreas do Eixo Empresarial Metropolitano; e

XVII - viabilizar recursos junto ao Governo Estadual e Federal, e de outras fontes de financiamento externo, para a implantação das obras de interesse Metropolitano.

Art. 12 Os programas, ações prioritárias e investimentos, públicos e privados, no Sistema Municipal de Vias devem ser orientados visando os seguintes objetivos específicos:

I - viabilizar obras para adequar e padronizar as calçadas, bem como os



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam

Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento

demais componentes do sistema de circulação de pedestres, visando garantir a acessibilidade universal e o atendimento das pessoas com necessidades nas rotas de maior trânsito de pedestres;

II - garantir a implantação de estruturas de moderação de tráfego (traffic calming), em locais onde existir maior circulação de pedestres;

III - implantar ciclovias e ciclofaixas sobre o sistema viário estrutural e vias coletoras, e implantar os paraciclos e demais equipamentos de apoio ao sistema cicloviário do Município;

IV - implantar a sinalização semaforica na Rua Boa Vista e Amarelo Piscante na Cel. Luiz Tenório de Brito x Rua Boa Vista, que servirão de ciclorotas do Município;

V - elaborar plano específico de operação viária da ZEIT da área central, baseado em estudo integrado de tráfego e uso do solo atual e potencial, no qual deverão ser abordadas questões relacionadas às infraestruturas viárias para atender os diferentes modos de circulação (motorizados e não motorizados), bem como, definições relacionadas ao transporte coletivo e de operação de trânsito;

VI - promover obras de melhoria viária e paisagística da Estrada Inozume Kagohara e Rua Boa Vista, que incorporem os padrões dos componentes viários definidos neste PlanMob, prevendo a implantação de ciclovia/ciclofaixa e a adequação e padronização das calçadas, considerando a preponderância de uso do solo para fins comerciais e de serviços;

VII - promover obras de melhoria das vias estruturantes, e prioritariamente, na Estrada do Contorno, Rua Fioravante Francisco, Rua Dr André Stucchi e Pedro Christe, inclusive no alargamento da ponte que dá acesso à esta via incorporando os padrões dos componentes viários definidos neste PlanMob, prevendo a implantação de ciclovia/ciclofaixa e a adequação e padronização das calçadas;

VIII - promover obras de melhoria viária das vias coletoras, visando a adequação e padronização das calçadas e a implantação de sinalização



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam

Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento

adequada para receberem ciclorotas, assim como a reforma do terminal rodoviário incorporando os padrões dos componentes viários definidos neste PlanMob;

IX - implantar um conjunto de obras no Bairro do Jardim Brasil e adequando o local para a construção do Viaduto sobre a passagem de nível da linha férrea, inclusive com cobrança da empresa RUMO Logística para a realização desta;

X- No Projeto e construção do Viaduto à ser construído sobre a passagem de nível do Jardim Brasil deverá conter uma faixa destinada à ciclovia, para que esta possa ser estendida até o Terminal de ônibus da Cidade;

XI – alterar o sistema viário da Rua Boa Vista proibindo o transporte coletivo, e implantar mão dupla no último quarteirão da Rua Benedito Jandiro Soares (em frente a Igreja);

Parágrafo único. Todos os detalhes e especificações foram discutidos, elencados e aprovados nas Audiências Públicas realizadas do Plano de Mobilidade.

SEÇÃO I SUBSISTEMA DE CIRCULAÇÃO DE PEDESTRES

Art. 13 O Subsistema de Circulação de Pedestres é o conjunto de vias e estruturas físicas destinadas à circulação de pedestres, composto pelas calçadas, calçadões, passeios público, faixa de pedestres, travessias elevadas e sinalização específica (sobretudo travessias).

Art. 14 Esses elementos devem possuir revestimento apropriado à permeabilidade no solo das águas pluviais, continuidade longitudinal ao fluxo de pedestres e acessibilidade universal.

Art. 15 Para cada nível de classificação viária, as calçadas deverão obedecer um dimensionamento adequado para garantir a segurança, conforto e autonomia para os deslocamentos de pedestres, conforme os



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam

Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento

parâmetros estabelecidos no Plano de Mobilidade.

SUBSEÇÃO I ACESSIBILIDADE UNIVERSAL

Art. 16 Para garantir o atendimento das condições que permitam a utilização dos sistemas de circulação de pedestre, com segurança e autonomia, por pessoas portadoras de necessidades especiais e de mobilidade reduzida, as calçadas, faixas de pedestres, transposições e passarelas deverão ser gradualmente adequadas para atender os padrões de mobilidade inclusiva.

Art. 17 É de incumbência da Administração Pública Municipal elaborar um plano específico de adequação, recuperação e manutenção dos passeios públicos, visando assim, a acessibilidade universal.

Art. 18 O plano específico de adequação, recuperação e manutenção dos passeios públicos deverá prever a implantação gradual de rede semafórica destinada à travessia de pedestres, que incorpore dispositivos que garantam às pessoas portadoras de necessidades especiais e mobilidade reduzida, a possibilidade de se deslocarem e realizarem a travessia na faixa de pedestres com segurança e autonomia.

Art. 19 O Anexo I - Catálogo de Alternativas estabelece os parâmetros de acessibilidade que nortearão os espaços públicos de Embu-Guaçu, adequando-os as normas de acessibilidade universal e, em específico, à NBR 9050.

SEÇÃO II SUBSISTEMA CICLOVIÁRIO

Art. 20 O Subsistema Cicloviário se caracteriza por ser um sistema de mobilidade não motorizado, composto por um conjunto de infraestrutura necessária para a circulação segura dos ciclistas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam

Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento

Art. 21 São componentes do Subsistema Ciclovitário as ciclovias, ciclofaixas, ciclorotas, paraciclos e demais equipamentos urbanos de suporte, bem como, de sinalização adequada.

Art. 22 São objetivos do Subsistema Ciclovitário:

I - possibilitar a ampliação da mobilidade urbana no Município; e

II - estruturar uma rede complementar de transporte urbano, devendo ser integrado aos demais sistemas de transporte coletivo do Município e intermunicipal.

Art. 23 O Subsistema Ciclovitário deverá ser priorizado para atender as possibilidades de deslocamentos em, e entre, todas as regiões da cidade.

Art. 24 O Subsistema Ciclovitário deverá ser implantado no Município sobre a rede viária estrutural e as vias coletoras, sendo necessário realizar a adequação física dos componentes viários.

Art. 25 Ao longo da malha ciclovitária deverão ser dispostos paraciclos ou bicicletários em pontos próximos aos comércios, equipamentos públicos, escolas, postos de saúde, praças e parques.

Parágrafo Único. No projeto e reforma do Terminal Rodoviário deverá constar a instalação de um bicicletário.

Art. 26 Estudo específico deverá prever locais onde deverão ser instalados os paraciclos e as vias, com fluxo de trânsito mais brando, adequadas para receber ciclorotas.

Art. 27 Em parques urbanos e equipamentos de interesse turístico, o Poder Público poderá explorar, ou conceder a exploração, para o serviço de locação de bicicletas interconectados pela malha ciclovitária.

Art. 28 Novas vias poderão ser incorporadas à rede ciclovitária proposta, de acordo com a dinâmica urbana.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam

Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento

Art. 29 A rede cicloviária proposta e as dimensões para cada situação sugerida encontram-se no Catálogo de Alternativas da Subseção II, a partir do Art. 38.

SEÇÃO III SUBSISTEMA VIÁRIO

Art. 30 O Subsistema Viário configura-se pelas vias estruturantes, arteriais e coletoras, que estruturam a dinâmica da cidade e serve como suporte para a realização dos fluxos de pessoas e mercadorias.

Art. 31 São elementos do subsistema viário:

I - vias de trânsito rápido;

II - vias arteriais;

III - vias coletoras; e

IV - vias locais.

SUBSEÇÃO I HIERARQUIA DAS VIAS

Art. 32 As vias de trânsito rápido, utilizadas como ligação entre o Município e demais municípios do Estado de São Paulo e, são caracterizadas por acessos especiais, com trânsito livre e expresso, que não permitem acessibilidade direta aos lotes lindeiros, intersecções veiculares e transposição de pedestres em nível.

Art. 33 As vias arteriais, que desempenham caráter estruturante dentro do sistema viário, são responsáveis pela distribuição do fluxo na malha viária, por onde passam as linhas de transporte coletivo, apresentam acesso direto aos lotes lindeiros e às vias secundárias e locais, conectam as diversas regiões da cidade e caracterizam-se pela preferência quando cortadas por intersecções em nível, devendo ser controladas por sinalização semafórica



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam

Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento

ou rotatória.

Art. 34 As vias arteriais estão classificadas em três níveis:

I - as vias de nível 1 (A1): são aquelas utilizadas como ligação entre municípios vizinhos, em especial a ligação com o Município de Itapeçerica da Serra no Bairro do Jacira, realizando a conexão com as vias de trânsito rápido e possui em seu entorno uso do solo diferenciado, caracterizado pela presença de comércio e serviços;

II - as vias de nível 2 (A2): são aquelas utilizadas como ligação entre município vizinhos, em especial as ligações com o Município de Itapeçerica da Serra no Bairro do Mombaça e com o Município de São Lourenço da Serra no Bairro do Congonhal, com as vias de trânsito rápido, e cortam as áreas de características rurais e de preservação; e

III - as vias de nível 3 (A3): são aquelas não incluídas nos níveis anteriores e utilizadas como ligação entre bairros e a região central do Município de Itapeçerica da Serra, em especial junto ao “Clube Delfim Verde”.

Art. 35 As vias coletoras são as vias que articulam as vias arteriais com as de trânsito rápido, algumas possuem tráfego de coletivo sendo destinadas a coletar e distribuir o trânsito das vias de trânsito rápido ou arteriais, e possuem acessibilidade aos lotes lindeiros.

Art. 36 As vias coletoras estão classificadas em dois níveis:

I - coletoras (C1), com função de ligação entre as vias locais e as vias arteriais ou de trânsito rápido, distribuindo o transporte coletivo; e

II - coletoras (C2), com função de ligação entre as vias locais e a via de trânsito rápido, em áreas que apresentam, prioritariamente, características rurais e de preservação.

Art. 37 As vias locais são as vias com a função predominante de proporcionar o acesso aos imóveis lindeiros, não classificadas como



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam

Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento

coletoras ou estruturais.

Parágrafo único. A classificação das vias do Município está indicada no Mapa no Plano de Mobilidade Urbana.

SUBSEÇÃO II CATÁLOGO DE ALTERNATIVAS

Art. 38 O Catálogo de Alternativas contém os principais componentes das vias urbanas e rural do Município.

Art. 39 O Catálogo de Alternativas será utilizado de forma agregada e combinada conforme as necessidades e características dos fluxos e, ainda, das condições físicas e do dimensionamento das vias existentes e propostas.

Art. 40 Cada via deve obedecer a uma composição específica e programada para que desempenhe de forma adequada, seu papel de conexão e de suporte para realização dos fluxos de pedestres e cargas, dentro do conjunto da malha viária do Município, conforme Anexo I.

Art. 41 São adotados como parâmetros técnicos para as condições físicas e dimensionamento das vias, a partir de dois padrões de dimensionamento:

I - mínimo aceitável; e

II - adequado.

§ 1º O padrão mínimo aceitável é aquele implantado dentro dos limites mínimos existentes da via.

§ 2º O padrão adequado é aquele implantado com dimensões maiores do que as mínimas estabelecidas.

Art. 42 É recomendado que seja implantado o padrão II, sempre que possível, dentro das condições e dimensões das vias existentes no



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam

Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento

Município.

Art. 43 O projeto de novas vias, prolongamentos ou a retificação de existentes, dependerá de avaliação técnica elaborada pelo Poder Público, visando a melhor combinação destes parâmetros preestabelecidos, priorizando a circulação de pedestres e bicicletas, e sempre que possível almejando a adoção do padrão adequado.

Art. 44 Em quaisquer circunstâncias a composição das vias urbanas deverá atender aos preceitos instituídos pela Lei Federal nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro e pela NRB 9050 - Acessibilidade e edificações, mobiliários, espaços e equipamentos urbanos.

SEÇÃO IV EMPREENDIMENTOS IMPACTANTES

Art. 45 Para efeito da presente Lei são adotadas as seguintes definições e/ou expressões:

I - Áreas Construídas Computáveis (ACC): são as áreas de construção consideradas para o cálculo do Coeficiente de Aproveitamento - CA. Para a edificação residencial de caráter multifamiliar, somente será considerada como ACC a somatória das áreas úteis das unidades habitacionais, incluindo as varandas ou sacadas com área construída superior a 25,00m²;

II - Medidas Compensatórias: conjunto de ações com o objetivo de compensar o impacto gerado pelo empreendimento no sistema viário do entorno, quando da impossibilidade de mitigação completa dos impactos negativos;

III - Medidas Mitigadoras: conjunto de ações com objetivo de minimizar o impacto causado pela implantação de empreendimentos;

IV - Empreendimentos Impactantes: o empreendimento que, pela concentração da oferta de bens ou serviços, gere grande afluxo de população, com substancial interferência no tráfego do entorno, necessitando de grandes espaços para estacionamento, carga e descarga ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam

Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento

movimentação de embarque e desembarque; e

V - Relatório de Impacto e Trânsito: é o documento contendo a descrição do projeto arquitetônico da obra a ser aprovado e os estudos técnicos que permitam a identificação de impactos no trânsito ou na geometria viária, decorrentes da implantação e funcionamento do empreendimento, apresentando as medidas mitigadoras ou compensatórias correspondentes;

Art. 46 Os Empreendimentos Impactantes subdividem-se em função do grau de impacto no sistema viário:

I - E0: Empreendimento de Baixo Impacto;

II - E1: Empreendimento de Médio Impacto; e

III - E2: Empreendimento de Grande Impacto.

§ 1º A classificação dos Empreendimentos Impactantes pelo grau de impacto viário estão estabelecidas no Quadro 4 desta Lei.

§ 2º Caso a atividade pretendida não esteja especificada no Quadro 4 desta Lei, será adotado o parâmetro por similaridade de uso.

§ 3º Os E2 deverão condicionar sua aprovação ao Relatório de Impacto e Trânsito - RIT, submetido à análise da Municipalidade.

Art. 48 No caso de exigência do RIT o mesmo deverá ser elaborado por profissional técnico habilitado, com a apresentação da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, sendo o mesmo responsável pelos resultados e análises apresentadas.

§ 1º O roteiro mínimo e os parâmetros para elaboração do RIT serão discriminados por meio de Manual Técnico que será editado, publicado e atualizado periodicamente pelo Departamento Municipal de Transporte e Mobilidade.

§ 2º O RIT deverá identificar os impactos gerados pela implantação do empreendimento ao sistema viário do entorno, ficando sob



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam

Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento

responsabilidade do Departamento Municipal de Transporte e Mobilidade a análise e a definição das medidas mitigadoras e/ou compensatórias a serem implantadas a fim de minimizar tais impactos.

§ 3º Caso o RIT apresentado seja julgado insuficiente pelo Departamento Municipal de Transporte e Mobilidade, o responsável pelo empreendimento deverá refazê-lo, a expensas do empreendedor, e rerepresentá-lo para avaliação, no prazo máximo de trinta dias corridos, sob pena do indeferimento do pedido e arquivamento do processo.

Art. 48 Nos casos em que a análise do RIT indicar a necessidade da execução de obras e/ou serviços relacionados à operação do sistema viário, o empreendedor arcará com as despesas que couberem.

TÍTULO IV DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE

Capítulo I DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE E COMPONENTES

Art. 49 O Sistema Municipal de Transporte Coletivo é o conjunto de modais, infraestruturas e equipamentos que realizam o serviço de transporte de passageiros, acessível à toda população, com itinerários e preços fixados pelo Poder Público.

Art. 50 São serviços de transporte:

I - Transporte Público Coletivo: serviços de ônibus e/ou microônibus municipal e intermunicipal;

II - Transporte por Bicicleta: bicicleta pública;

III - Transporte Público Individual: serviços de táxis;

IV - Transporte Privado Individual: por Aplicativo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam

Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento

V – Transporte por moto: serviço de mototáxi;

VI - Transporte Escolar: serviços de transporte escolar; e

VII - Transporte de Carga: serviços de transporte de bens, animais ou mercadorias.

Art. 51 São componentes do Sistema Municipal de Transporte Coletivo:

I - veículos que realizam os serviços de transporte público coletivo;

II - pontos de parada, estações de transferência e terminais de integração;

III - vias por onde circulam os veículos que realizam os serviços de transporte público coletivo;

IV - pátio de manutenção e estacionamento dos veículos; e

V - instalações e edificações de apoio ao sistema.

SEÇÃO I TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO

Art. 52 O transporte público coletivo urbano é o serviço público de transporte de passageiros acessível à toda população, mediante pagamento individualizado, com itinerários e preços fixados pelo Poder Público, sendo esta a modalidade preferencial de deslocamento motorizado utilizado pela população do Município.

SUBSEÇÃO I DAS DIRETRIZES

Art. 53 Considera-se que a operação para os serviços de transporte público coletivo, a gestão e a fiscalização dos serviços de transporte público municipal é competência executiva da Prefeitura Municipal, em



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam

Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento

consonância com o art. 30 da Constituição Federal.

Art. 54 São diretrizes do transporte público coletivo:

I - incentivar o uso do transporte público municipal nas viagens municipais;

II - adotar medidas para desestimular o uso do transporte individual para realização das viagens internas ao Município;

III - garantir a cobertura espacial e temporal adequadas para atendimento do maior número de usuários possível;

IV - promover a integração física, operacional e tarifária dos sistemas de transporte municipal e intermunicipal;

V - propor a hierarquização da rede de transporte coletivo local e intermunicipal visando a racionalização do sistema;

VI - viabilizar uma gestão inteligente da circulação e do transporte público coletivo;

VII - modernizar os sistemas de informação relacionados ao transporte público coletivo;

VIII - promover uma política tarifária voltada a proporcionar uma maior inclusão social; e

IX - promover, dentro de suas atribuições, a buscar por fontes alternativas de energia, menos poluidoras e com recursos abundantes.

SUBSEÇÃO II DAS AÇÕES PRIORITÁRIAS

Art. 55 São ações prioritárias do transporte público coletivo:

I - promover a articulação com o Governo do Estado de São Paulo, por meio da Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo -

Rua Cel. Luis Tenório de Brito, 458 – Embu-Guaçu – SP – CEP 06900-000 email: administracao@embuguacu.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam

Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento

EMTU, no sentido da construção e implementação de um sistema de transporte coletivo integrado regionalmente, física, tarifária, operacionalmente com o Consórcio Intermunicipal, garantindo assim a consolidação de um sistema racional e de uma rede hierarquizada no Município;

II - promover processo de licitação para regularizar os contratos dos serviços de transporte público coletivo municipal, em atendimento às exigências da Lei Federal nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, permitindo a participação da Cooperativa dos Permissionários do Transporte “Alternativo” no processo Licitatório. Tal edital do processo de licitação, deverá ser detalhado, e prever entre outros aspectos:

- a) ampliação e melhoria da frota para atender a configuração da rede futura (incluindo micro-ônibus e ônibus), em conformidade com os requisitos de segurança, conforto e acessibilidade universal;
- b) integração física, operacional e tarifária dos sistemas de transporte local;
- c) adoção de sistema de controle operacional por GPS ou similar, garantindo à Prefeitura condições de acesso às informações de forma independente da vontade das empresas operadoras;
- d) definição de uma política tarifária para o transporte público local, considerando a utilização de descontos, subsídios e desoneração tarifária, para atender demandas específicas, como: idosos, estudantes e pessoas com necessidades especiais;
- e) definição de padrões de atendimento em termos de tempo máximo de espera nos pontos e lotação máxima por m²;
- f) criação de novas linhas ou ramais que atendam a nova demanda, antes atendida pela rede intermunicipal e às novas necessidades da cidade;
- g) implantação de serviço de informação aos usuários por meio da linha 0800, internet e material gráfico, como mapas e cartazes nos pontos de ônibus, estações de transferência e terminais;
- h) prever a integração futura, física, tarifária e operacional, com a rede intermunicipal; e
- i) prever a possibilidade de adoção de fontes alternativas de energia conforme a ser previsto no edital de licitação.

III - promover campanhas buscando disseminar informações sobre os



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam

Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento

benefícios trazidos pelo uso do transporte coletivo em detrimento do transporte individual;

IV - promover a modernização tecnológica dos equipamentos de monitoramento e controle do transporte público coletivo e de orientação aos usuários; e

V - elaborar estudo específico prevendo os locais onde deverão ser implantadas as estações de transferência na ZEIT - Área Central, bem como, nas regiões onde venham ocorrer a integração entre os sistemas de transporte municipal e intermunicipal.

Art. 56 A rede do sistema de transporte público atual e proposto está ilustrada no Mapa anexo ao Plano de Mobilidade Urbano.

Parágrafo único. Deverá ser realizado em vinte e quatro meses um plano específico que revisem as linhas de ônibus existentes.

SEÇÃO II TRANSPORTE POR BICICLETA

Art. 57 O transporte por bicicleta será incentivado pelo Poder Público Municipal, por meio da adoção do Sistema Cicloviário Municipal, com a previsão de rotas estruturantes desta modalidade.

Art. 58 O sistema cicloviário deverá garantir e atender os seguintes objetivos:

I - a inclusão da bicicleta nos deslocamentos urbanos devendo ser abordado como elemento para a implantação do conceito de Mobilidade Urbana Sustentável e como forma de redução do custo da mobilidade das pessoas; e

II - a integração aos modos coletivos de transporte, por meio da construção de bicicletários e/ou paraciclos junto às estações de transferência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam

Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento

Art. 59 Nas vias urbanas de pista dupla a circulação de bicicletas deverá ocorrer, quando não houver ciclovia, ciclofaixa ou acostamento, ou quando não for possível a utilização destes, nos bordos da pista de rolamento, no mesmo sentido de circulação regulamentado para a via, com preferência sobre os veículos automotores.

SEÇÃO III TRANSPORTE PÚBLICO INDIVIDUAL – TÁXI

Art. 60 O serviço de transporte público individual configura-se igualmente ao serviço público coletivo e, por isso, sujeito a concessão, permissão ou autorização do Poder Público Municipal.

Art. 61 Transporte Público Individual – Táxi - Caracteriza-se, o serviço público remunerado prestado a passageiro, com destinação única e não sujeito a delimitação de itinerário.

Art. 62 Transporte Público Individual – Mototáxi - Caracteriza-se, o serviço público remunerado prestado a passageiro, com destinação única e não sujeito a delimitação de itinerário.

Art. 63 O transporte público individual deverá satisfazer além das exigências previstas na Lei Federal nº 9.503/97, às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene e conforto, estabelecidos por meio de normatização específica.

SEÇÃO IV TRANSPORTE PRIVADO INDIVIDUAL POR APLICATIVO/PLATAFORMA

Art. 64 O serviço de transporte privado individual por Aplicativo/Plataforma - é o serviço privado remunerado de transporte de passageiros aberto ao público, por intermédio de aplicativos, para a realização de viagens individualizadas, com destinação única e não sujeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam

Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento

a delimitação de itinerário.

SEÇÃO V TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 65 Caracteriza-se como transporte escolar, o serviço público ou privado, fretado a passageiro ou grupo, em número limitado a capacidade do veículo transportador, voltado à locomoção de estudantes entre suas residências e os estabelecimentos de ensino.

Art. 66 O transporte escolar de caráter público, quando não executado diretamente pelo Poder Público, poderá ser terceirizado mediante processo licitatório público.

Art. 67 O transporte escolar privado ficará sujeito às exigências previstas na Lei Federal nº 9.503/97, às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene e conforto estabelecidos por meio de normatização específica.

Art. 68 Aos veículos de transporte escolar poderão ser regularizados espaços de parada específicos sobre a via pública, não sendo aceitas condições de restrição, exclusividade ou privatizantes do seu uso.

SEÇÃO VI TRANSPORTE DE CARGA

Art. 69 Caracteriza-se como transporte urbano de cargas o serviço de transporte de bens, animais ou mercadorias.

Art. 70 O transporte de cargas e mercadorias no Município divide-se, em relação aos seus deslocamentos, entre:

I - tráfego de carga de passagem, com origem ou destino fora do Município, mas que utiliza seu sistema viário como itinerário; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam

Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento

II - tráfego de carga municipal, que objetiva ascender em algum ponto do Município ou dele sair.

§ 1º Ao tráfego de carga de passagem deverá ser imposto limites de circulação segundo as características do veículo de carga, restringindo seus itinerários sendo direcionado, para o sistema estruturante e, preferencialmente, para o anel viário local proposto.

§ 2º Ao tráfego de cargas municipal deverá ser estipulado limites de horários segundo entendimento do órgão gestor.

Art. 71 As áreas especialmente adensadas ou de caráter polarizador, deverão ter o acesso de veículos controlado, considerando o seu tamanho, peso, grau de emissão de poluentes, grau de periculosidade da carga e impacto sobre as atividades locais, e serão regulamentadas por Decreto Municipal.

Art. 72 Nas áreas especialmente adensadas, poderão ser criadas vagas de estacionamento regulamentado, destinadas exclusivamente para carga e descarga.

Art. 73 As previsões de ampliação da malha viária municipal deverão considerar alternativas para o transporte de cargas nos diversos lugares da cidade.

Art. 74 Poderão ser previstas estações de transbordo de mercadorias para veículos compatíveis com aquele tráfego.

Art. 75 Poderá ainda ser padronizado, por Decreto Municipal, o tipo de veículo de carga urbana não motorizada que poderá circular livremente nas áreas restritas, de acordo com as regras estabelecidas pelo Poder Público.

TÍTULO V CONTROLE SOCIAL

Capítulo I DO FUNDO E CONSELHO DE MOBILIDADE URBANA



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam

Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento

Art. 76 Fica designado o Fundo de Trânsito, elemento na peça orçamentária, visando dar maior transparência para a destinação dos recursos, oriundos das multas de trânsito arrecadadas pelo Município.

Art. 77 Quando no momento da licitação do sistema de transporte, poderá ser prevista ainda a criação de um segundo Fundo (Fundo de Transportes), que receberá os recursos provenientes da taxa de gerenciamento sobre o sistema de transporte, a ser pago pelo gerenciador conforme previsão em edital.

Art. 78 Ambos os Fundos deverão ser acompanhados por um Conselho de Mobilidade Urbana, previsto nesta Lei, que poderá exercer papel de influência sobre as decisões do órgão gestor.

Art. 79 Fica instituído o Conselho de Mobilidade Urbana de Embu Guaçu - CoMurb, com o objetivo de realizar o monitoramento da Política Municipal de Mobilidade Urbana.

Art. 80 Caberá ao CoMurb as seguintes atribuições:

- I - acompanhar as principais ações do órgão gestor, opinando sobre o andamento delas;
- II - avaliar balanço anual relativo à implantação da Política Municipal de Mobilidade Urbana e seus resultados;
- III - acompanhar o balanço mensal com os gastos oriundos do Fundo de Trânsito e demais fundos eventualmente criados pelo órgão gestor;
- IV - auxiliar, dentro de suas atribuições, as campanhas educativas de trânsito desenvolvidas pelo órgão gestor;
- V - dar publicidade, dentro de sua área de atuação, das ações desenvolvidas pelo órgão gestor;
- VI - propor o desenvolvimento de ações de mobilidade, inseridas nas variadas áreas que engloba o tema; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam

Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento

VII - elaborar e aprovar seu Regimento Interno, a partir de proposta encaminhada pela Prefeitura Municipal.

Art. 81 O CoMUrb poderá ser composto paritariamente por oito membros e oito suplentes, renovados bienalmente com direito à recondução.

Art. 82 Cada membro do Governo Municipal deverá ser indicado pelo titular da pasta (titular e suplente) e ratificado por Portaria pelo Gabinete do Prefeito.

Art. 83 Cada representante da sociedade civil, por meio de seu órgão de representação, deverá indicar dois representantes, titular e suplente, para integrar o Conselho após solicitação realizada pela Municipalidade.

Art. 84 Deverão constar os nomes em postagem oficial.

Art. 85 Sugere-se que o CoMUrb tenha a seguinte composição:

I - Membros do Governo Municipal:

a) Titulares:

- Responsável do órgão gestor (Presidente) – Secretário de Segurança, Transporte e Mobilidade - Atualmente o gestor está sendo representado pelo Diretor Municipal de Transporte e Mobilidade;
- um representante do órgão gestor de transporte e mobilidade;
- um representante do Gabinete do Prefeito;
- um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- um representante da Secretaria de Planejamento, Obras e Vias;

b) Suplentes:

- dois representantes do órgão gestor de transporte e mobilidade;
- um representante do Gabinete do Prefeito;
- um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- um representante da Secretaria de Planejamento, Obras e Vias;

II - Membros da Sociedade Civil:

a) Titulares:



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam

Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento

- um representante dos operadores de transporte coletivo municipal;
- um representante das Associações de Bairro; e
- um representante dos ativistas dos meios não motorizados.

b) Suplentes:

- um representante dos operadores de transporte coletivo municipal;
- um representante das Associações de Bairro; e
- um representante dos ativistas dos meios não motorizados.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 86 A Prefeitura do Município de Embu Guaçu promoverá a orientação e divulgação das normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 87 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente e seguintes.

Art. 88 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Embu-Guaçu, aos 17 (Dezessete) dias do mês de Agosto de 2018.

**Maria Lúcia da Silva Marques
Prefeita Municipal**